



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS PROCESSUAIS .....	19
ATOS DO PRESIDENTE .....	25

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Conselheiros

#### Instrução Normativa

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

*Dispõe sobre o censo cadastral previdenciário dos membros e servidores titulares de cargo efetivo, dependentes, aposentados, pensionistas do Tribunal de Contas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Mato Grosso do Sul - MSPREV.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

**CONSIDERANDO** que o Censo Cadastral Previdenciário, instituído para consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNIS/RPPS), visa à melhoria da qualidade dos dados dos segurados do MSPREV, mediante a coleta de dados para a avaliação atuarial consistente e eficiência nos trabalhos de concessão dos benefícios de aposentadorias e pensão; e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas, como órgão integrante do sistema de previdência social do Estado, foi atribuída competência para regulamentar os procedimentos internos de recenseamento dos seus membros e servidores segurados, dependentes, aposentados e pensionistas do MSPREV, nos termos das disposições do Decreto Estadual n. 16.058, de 1º de dezembro de 2022 e Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/nº 1, de 14 de dezembro de 2022, no seu art. 26.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Os procedimentos de realização do Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - MSPREV, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, de que trata esta Instrução Normativa, serão implementados em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n. 14.427, de 21 de março de 2016 e Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022.

**Parágrafo Único.** Consideram-se segurados, para fins desta Instrução Normativa, os Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas, os Auditores, os servidores efetivos ativos, inclusive os licenciados, afastados e cedidos, por qualquer motivo, os dependentes, os aposentados e os pensionistas da previdência social estadual vinculados ao Tribunal de Contas.

**Art. 2º** O Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do MSPREV, no âmbito do Tribunal de Contas, é de caráter pessoal e obrigatório e será efetivado, preferencialmente, através de autocadastramento online através do sistema website [www.censo.ms.gov.br](http://www.censo.ms.gov.br), bem como através de aplicativo para celular MEU RPPS, no período de 18 de janeiro de 2023 a 28 de abril de 2023. § 1º Durante o período do censo, o autocadastramento online funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, ressalvada eventual indisponibilidade técnica do serviço.

§ 2º O suporte de atendimento será realizado via e-mail [censo@ageprev.ms.gov.br](mailto:censo@ageprev.ms.gov.br) e por WhatsApp (67) 99630-7481.

**Art. 3º** Na impossibilidade de realização do Censo Cadastral Previdenciário na modalidade autocadastramento online, o segurado poderá solicitar a sua realização na modalidade presencial.

§ 1º A modalidade presencial se dará mediante agendamento prévio no endereço eletrônico [www.censo.ms.gov.br](http://www.censo.ms.gov.br), devendo o segurado comparecer a uma das unidades de atendimento na data, horário e local agendado.

§ 2º São consideradas unidades de atendimento os polos constantes no ANEXO II da Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/nº 1/2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11.015, de 16 de dezembro de 2022.

**Art. 4º** Concluídos os procedimentos para o autocadastramento online ou na modalidade presencial, será gerado um protocolo provisório, permanecendo esta condição até que o cadastro seja validado pelo setor responsável que, após a confirmação dos dados e da documentação lançados, fornecerá o protocolo definitivo.

§ 1º Após o preenchimento e envio do formulário e dos documentos, o segurado receberá um protocolo provisório eletrônico no endereço de e-mail por ele cadastrado quando do preenchimento do formulário do censo.

§ 2º Finalizada a conferência e validação dos dados pelo setor responsável, o recenseado receberá também, via e-mail, o protocolo definitivo, que atesta a conclusão do recenseamento.

§ 3º Na hipótese de ser detectada alguma inconsistência nas informações e documentos enviados para o Censo, o recenseando terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da notificação por e-mail, para sanar a irregularidade no seu recenseamento.

**Art. 5º** O segurado residente no Estado de Mato Grosso do Sul que, durante o período de realização do Censo, não consiga fazer o autocadastramento online e, comprovadamente, apresente dificuldade ou impossibilidade de locomoção em virtude de problemas de saúde ou por estar em situação de internação hospitalar, encontrando-se incapacitado de comparecer a uma das unidades de atendimento, poderá solicitar a realização do recenseamento na modalidade visita domiciliar ou hospitalar *in loco*.

§ 1º A visita domiciliar deve ser solicitada por meio de agendamento prévio mediante preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço [www.censo.ms.gov.br](http://www.censo.ms.gov.br) (opção Censo Presencial), com a apresentação das informações e documentação necessárias. § 2º O agendamento de visita domiciliar somente será realizado mediante a prévia apresentação de atestado ou laudo médico, emitido especificamente para o Censo, contendo nome completo do recenseando, Classificação Internacional de Doenças (CID) e assinatura do profissional com o respectivo número do registro no CRM, comprovando-se a condição que impossibilite a locomoção do beneficiário.

**Art. 6º** Para correta realização e conclusão do censo torna-se obrigatória a apresentação dos documentos constantes no Anexo I da Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022, devendo os mesmos serem digitalizados no formato PDF e JPEG, devidamente legíveis.

**Parágrafo Único.** No caso da realização do censo na modalidade presencial ou visita domiciliar/hospitalar *in loco*, o segurado deverá apresentar, obrigatoriamente, os documentos originais ou cópias constantes do mesmo Anexo I Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022.

**Art. 7º** O segurado que não realizar o Censo terá o pagamento da sua remuneração, do seu provento de aposentadoria ou da sua pensão previdenciária bloqueada até efetiva regularização cadastral.

**Parágrafo único.** A suspensão do pagamento será precedida de notificação por meio de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, com lista nominal dos ausentes, bem como correspondência a ser encaminhada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do Censo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 8º** Fica instituído o Grupo de Trabalho, integrado por quatro servidores do Tribunal de Contas, designados pelo Presidente, para atuar nos trabalhos de apoio à realização do Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - MSPREV, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 9º** Devidas informações sobre Censo Cadastral Previdenciário e relações de documentos constantes dos Anexos da Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n. 1, de 14 de dezembro de 2022, podem ser acessados no endereço eletrônico [www.censo.ms.gov.br](http://www.censo.ms.gov.br), a seguir identificados:

I - Anexo I – Relação de Documentos necessários para o Recenseamento, conforme o vínculo;

II - Anexo II – Relação de Polos e Cronogramas de atendimento presencial;

III - Anexo III – Declaração de Residência;

V - Anexo IV – Declaração de dados para contato;

V - Anexo V – Declaração de União Estável;

VI - Anexo VI – Declaração de separação de fato;

VII - Anexo VII – Relação de carreiras que devem apresentar registro no conselho de classe;

VIII - Anexo VIII – Declaração de Dependência Econômica;

IX - Anexo IX – Declaração de Acúmulo de Cargo;

X - Anexo X – Declaração de Acúmulo de Benefício Previdenciário;

XI - Anexo XI – Declaração de não exercício de atividade laboral- Aposentado por invalidez.

**Art. 10** Aplicam-se aos subsidiariamente a Resolução Conjunta/SAD/AGEPREV/MS/n.1, de 14 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.015, de 16 de dezembro de 2022.

**Art. 11** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente em exercício

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Parecer Consulta

**PARECER -C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de dezembro de 2022.

### [PARECER-C - PAC00 - 13/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13437/2021  
PROTOCOLO: 2140731  
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
CONSULENTE: JOAO ALFREDO DANIEZE  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DE ENTES MUNICIPAIS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO – § 1º DO ART. 2º DA LC Nº 130/2009 – ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO BACEN N. 4.659/2018 – LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é possível o depósito de disponibilidades de caixa, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN) relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou cooperativas singulares de crédito.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder à consulta formulada pelo prefeito de Ribas do Rio Pardo, **João Alfredo Danieze**, da seguinte forma: **Quesito:** Possibilidade de realização de depósito de disponibilidade de caixa e movimentações financeiras de recursos de entes municipais em cooperativas de crédito, alteração introduzida pela LC nº 161/18 ao § 1º do art. 2º da LC nº 130/2009, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito? **Resposta:** sim, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, **é possível o depósito de disponibilidades de caixa**, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se **observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN)** relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa

à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou cooperativas singulares de crédito.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1943/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7270/2022

PROTOCOLO: 2177564

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

DENUNCIANTE: LUANA MARA ROCHA – OAB/PR 62.816

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CYBER THREAT INTELLIGENCE NA MODALIDADE SOFTWARE-AS-A-SERVICE (SAAS) – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESA – APRESENTAÇÃO DE BAIXO VALOR DE DESCONTO EFETIVO DE 14% – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE BANCADA (PROVA DE CONCEITO) – PRECARIIDADE DA SOLUÇÃO APRESENTADA – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS EXPRESSIVAS NO SETOR PÚBLICO DA DENUNCIADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Não caracteriza irregularidade do certame a alegada participação exclusiva de apenas uma empresa em razão da verificação da obediência aos trâmites legais e aos princípios da publicidade e da transparência, e da possibilidade de participação de outras empresas.
2. O fato denunciado de apresentação de baixo valor de desconto efetivo, de 14% (catorze por cento), em relação ao valor estimado não prospera, ao considerar a negociação entre o pregoeiro e a empresa participante da licitação, com a intenção de conseguir a melhor proposta para o órgão.
3. Inexiste, em legislação, a obrigatoriedade do uso ou da adoção de teste de bancada ou prova de conceito, sendo uma discricionariedade do gestor público, razão pela qual é afastada a alegada impropriedade na ausência de previsão editalícia para tal realização.
4. Não procede a alegação de precariedade da solução oferecida pela empresa diante da impossibilidade de comparação dos objetos de soluções tecnológicas diferentes, com propósitos, requisitos e objetivos finalísticos distintos.
5. Não há óbice normativo para a contratação da empresa devido ao seu tempo de funcionamento, a qual deve atender aos requisitos editalícios e, caso apresente a melhor proposta, estar com a documentação válida.
6. A ausência de fatos efetivos que caracterizariam impropriedades no procedimento do Pregão Eletrônico denunciado, não se vislumbrando conduta capaz de macular o certame ou prejudicar a competitividade, motiva a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada por **Luana Mara Rocha**, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em que relata possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2022, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de janeiro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 445/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3978/2020  
PROTOCOLO: 2032130  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO  
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)  
INTERESSADO: I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA  
VALOR: R\$114.764,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado em razão do atendimento das exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018, vigente à época.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 34/2020**, celebrado entre o **Município de Bonito** e a empresa **I.A. Campagna Junior & Cia Ltda**, do 1º **Termo Aditivo** e dos atos de **execução do objeto contratado**, constando como ordenador de despesas o Sr. **Odilson Arruda Soares**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 447/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10130/2022  
PROTOCOLO: 2187499  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-DPGE/MS  
JURISDICIONADO: PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP  
VALOR: R\$ 134.040,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ESTRUTURAS DE ARMAZENAGEM E ARQUIVAMENTO COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.**

É regular a formalização do contrato que atende as disposições legais, inclusive quanto à publicidade do ato administrativo, e que estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 15/DPGE/2022, celebrado entre a **Defensoria Pública-Geral do Estado de**

Mato Grosso do Sul-DPGE/MS, com recursos do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul/FUNADEP/MS**, e a empresa **Facillita Soluções Corporativas Ltda-EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável a **Sra. Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**, Defensora Pública-Geral do Estado.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de dezembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06020/2015/001

**PROTOCOLO:** 2125844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10412/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-10412/2020, proferida no Processo TC/06020/2015, que não registrou a contratação temporária de Maria Helena Bezerra Leite para a função de profissional de educação, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24563/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-10412/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12676/2022 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/06020/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito de Santa Rita do Pardo, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10412/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46 – TC/06020/2015).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 17/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07506/2017/001

**PROTOCOLO:** 2124324

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** JAIR SCAPINI

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5949/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5949/2020, proferida no Processo TC/07506/2017, que não registrou a contratação temporária de Luana Aparecida dos Santos Gonçalves para a função de serviços gerais, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23317/2021 (peça 10).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-5949/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12188/2022 (peça 18) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/07506/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini, prefeito de Guia Lopes da Laguna, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5949/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 – TC/07506/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1202/2019/001  
**PROTOCOLO:** 2120067  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5512/2020  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5512/2020, proferida no Processo TC/1202/2019, que não registrou a contratação temporária de Débora Nunes Ferreira para a função de professora anos iniciais, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21733/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-5512/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12722/2022 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/1202/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5512/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 – TC/1202/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1335/2019/001  
**PROTOCOLO:** 2125899  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-915/2021  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-915/2021, proferida no Processo TC/1335/2019, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28066/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-915/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12723/2022 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/1335/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-915/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/1335/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14247/2015/001

**PROCOLO:** 2120903

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-12305/2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-12305/2019, proferida no Processo TC/14247/2015, que não registrou a contratação temporária de Simone Rodrigues dos Santos Faustino para a função de profissional de educação nível II, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da admissão irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21005/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-12305/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12726/2022 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14247/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito de Santa Rita do Pardo, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-12305/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – TC/14247/2015).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22071/2017

**PROCOLO:** 1845870

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ

**RESPONSÁVEIS:** ITAMAR BILIBIO; ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 32/2017

**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**IRREGULARIDADES. MULTAS. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, conforme Relatório de Auditoria n. 32/2017, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época, e da Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, ex-secretária de Saúde.

A presente auditoria foi julgada na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, ocorrida nos dias 5 a 8 de outubro de 2020, conforme a Deliberação AC00-1188/2020 (peça 18) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio e pela Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, ex-prefeito e ex-secretária de Saúde do Município de Laguna Carapã, respectivamente, na gestão do Fundo de Saúde, durante o exercício financeiro de 2015, bem como os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Inconformados com os termos da Deliberação AC00-1188/2020, tanto o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, quanto a ex-secretária de Saúde, Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, interuseram Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-718/2022, prolatado no Processo TC/22071/2017/001, foi desprovido.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Itamar Bilibio e a Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Deliberação AC00-1188/2020, mantidas pelo Acórdão AC00-718/2022.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, e a Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, ex-secretária municipal de Saúde, quitaram, em decorrência da adesão ao Refic, as multas aplicadas na Deliberação AC00-1188/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 34 e 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9080/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12549/2014

**PROTOCOLO:** 1529817

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

**ORD. DE DESPESAS:** LUDIMAR GODOY NOVAIS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2013

**PROC. LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**CONTRATADA:** MILTON THOMAZ

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CPAS – CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL.

**VALOR:** 30.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CPAS – CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 021/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e Milton Thomaz, objetivando a locação de imóvel para funcionamento do CPAS – Centro de Apoio Psicossocial, com valor contratual no montante de R\$ 30.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, a formalização contratual e o 1º termo aditivo foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9736/2015, ao passo que os 2º e 3º termos aditivos foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-1922/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 74), concluindo pela irregularidade da execução financeira, alegando remessa intempestiva, ausência de recibos, pagamentos em valores distintos do contratado, valor final do empenho divergente do valor liquidado, ausência do termo de encerramento.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 77), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando intempestividade, ausência de termo de encerramento contratual e causa de infringência da Lei Orçamentária nº 4.320/64, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 56 a 58), comparecendo aos autos apresentando defesa o Senhor Hélio Peluffo Filho, peças 68 a 72.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que não foram apresentadas todas as notas de pagamento e o valor das ordens de pagamentos ultrapassam o valor total empenhado, infringindo a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93. Para mais, não consta o encerramento contratual e os documentos foram encaminhados de forma intempestiva.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 09/09/2017, considerando a data do último pagamento em 09/08/2017; todavia, o encaminhamento ocorreu apenas em 21/02/2018, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, não exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua irregularidade:

Valor do contrato	R\$ 30.000,00
Termos aditivos	R\$ 290.664,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 133.272,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 127.389,47
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 151.864,00

Observa-se que o valor pago é maior que as notas fiscais apresentadas aos autos, totalizando uma diferença no valor de R\$ 24.474,53, sendo, portanto, passível de impugnação por parte do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação a unidade técnica e do Ministério Público de Contas para declarar a execução financeira irregular e impugnar valores.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 021/2013 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: \*\*.434.792/0001-\*\* e a Milton Thomaz., CPF: \*\*.707.549-\*\*, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS;

II) **IMPUGNAR** da quantia de R\$ 24.474,53 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro mil e cinquenta e três centavos), referente a emissão de ordens de pagamentos sem notas fiscais, sob a responsabilidade de Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: \*\*.182.181-\*\*, conforme estabelece os artigos 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do município, a contar do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência da despesa, qual seja, 02/01/2018, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS;

III) Aplicar de **MULTA** no valor de **MULTA** no percentual de **5% (cinco por cento)** do valor do dano ao erário R\$ 24.474,53, ao jurisdicionado Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: \*\*.182.181-\*\*, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, V, VI, VIII, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 26/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15456/2022

**PROTOCOLO:** 2205739

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURIDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** JACQUELINE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de médica veterinária.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19) opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos peça (14), alegando que a intempestividade na remessa de documentos ocorreu devido à falta de servidores no setor, sendo suprimidos com as contratações dos servidores admitidos/aprovados no concurso em pauta.

Ao seu turno, o prefeito Sr. Edilson Magro, informa que as admissões examinadas ocorreram na gestão anterior, ou seja, mais de 3 (três) anos antes de iniciado seu mandato eletivo (peça 17).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de médica veterinária.

O ato de nomeação foi concedido por meio do Decreto n.º 459/2017, publicado no Jornal do Estado MS - edição 2739, de 22 de setembro de 2017, conforme a captura de imagem de parte do edital de convocação de posse - Edital n.º 01/2017, incluída no item 5 da Análise ANA - DFAPP - DFAPP - 7466/2022 (peça 4), haja vista que no decreto de nomeação apenas se refere aos editais, não constando expressamente os nomes dos candidatos nomeados.

Nome: JACQUELINE APARECIDA B. RODRIGUES	CPF: 015.046.101-13
Cargo: médica veterinária	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 31/7/2018 - intempestiva

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/12/2017; todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 31/7/2018, ou seja, mais de 227 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal estabelecido no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 227 (duzentos e vinte e sete) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Aluizio Cometki São José, portador do do CPF: \*\*.772.61-\*\*, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 41/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17841/2017/001

**PROTOCOLO:** 2124331

**SSÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal à época, Jair Scapini, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 6851/2020, lançada aos autos TC/17841/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19612/2014

**PROTOCOLO:** 1470104

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ORÇAMENTO PROGRAMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### ORÇAMENTO PROGRAMA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre orçamento programa, exercício de 2014, julgado pelo Acórdão AC00-G.MJMS-324/2015, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9379/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/25/2015/001

**PROTOCOLO:** 1946188

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JAMAL MOHAMED SALEM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1287/2018, peça 57, lançado aos autos TC/25/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 6).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/404/2015

**PROTOCOLO:** 1570741

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos de apuração de responsabilidade pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2014, julgado pelo Acórdão AC00 - 220/2017, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

### DESPACHO DSP - G.ODJ - 182/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/7316/2022

**PROTOCOLO:** 2177795

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 133/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 133/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios – pão do tipo hot dog, visando atender as solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, com valor estimado de R\$ 4.952.547,92 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1235/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a análise para controle posterior e sugerindo o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12743/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

### DESPACHO DSP - G.ODJ - 189/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/8004/2022

**PROTOCOLO:** 2180223

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 40/2022, visando futura e eventual aquisição de estação de trabalho do tipo desktop padrão, com garantia do tipo on-site, para atendimento do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, com valor estimado de R\$ 49.706.369,68 (quarenta e nove milhões, setecentos e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1286/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a análise para controle posterior e sugerindo o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12746/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 112/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17627/2022

**PROTOCOLO:** 2213687

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**RESPONSÁVEL:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 27/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de produtos de gênero alimentício, para atender a prefeitura municipal, no valor estimado de R\$ 339.176,00 (trezentos e trinta e nove mil, cento e setenta e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8896/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12706/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 124/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17635/2022

**PROTOCOLO:** 2213714

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 291/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 291/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de campo grande, cujo objeto é a aquisição de veículos, para atender diversos órgãos e entidades do município, no valor estimado de R\$ 8.666.666,20 (oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8900/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12707/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 113/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17653/2022  
**PROTOCOLO:** 2213805  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 114/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 114/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação empresa especializada em locação de multifuncionais com fornecimento de toner, unidade reveladora de imagem e todas as peças e suprimentos necessários para o perfeito funcionamento dos equipamentos, para atender a prefeitura municipal, no valor estimado de R\$ 386.912,23 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e doze reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8886/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12708/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 117/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17722/2022

**PROTOCOLO:** 2214100

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEL:** REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 112/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas, para viabilizar atendimento de benefício eventual prestado pela Assistência Social, no valor estimado de R\$ 530.162,50 (quinhentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8901/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12709/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 123/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17968/2022

**PROTOCOLO:** 2214895

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ANDRE DE MOURA BRANDÃO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 304/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 304/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e didáticos I, para atender diversos órgãos e entidades do município, no valor estimado de R\$ 3.123.355,83 (três milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-9160/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12825/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 115/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18125/2022

**PROTOCOLO:** 2215718

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**RESPONSÁVEL:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 35/2022, de responsabilidade da prefeitura municipal de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de combustível diesel s10, diesel comum, gasolina comum, etanol e arla 32, para atender a Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 3.628.860,44 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-9167/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-12827/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/357/2021

**PROTOCOLO:** 2085330

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADOS:** (A) MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI - (B) JESIEL RATIER DE SOUZA

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** (A) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - (B) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2020-SRP – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52/2020; 56/2020; 57/2020; 58/2020; 59/2020; 60/2020

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS.

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico n.º 49/2020, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, realizado pelo Município de Sidrolândia, objetivando o registro de preços aquisição de instrumentos odontológicos em decorrência do Covid-19 para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde.

Considerando a documentação apresentada pelo jurisdicionado e observado que o procedimento em análise já obteve julgamento regular do procedimento licitatório (1ª fase), por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9651/2021 (peça 53), e nenhuma das contratações alcança o valor estabelecido para remessa obrigatória disposta no art. 18 da Resolução nº 88/2018, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 31440/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18205/2022

**PROTOCOLO:** 2215999

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO:** MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado pela Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA FAVÁRO**, em face do Acórdão AC00 - 2400/2018, deliberado definitivamente em sede recursal, por meio do Acórdão AC00 1024/2021 (Processo TC/MS/6926/2015/001), cujo transitado em julgado ocorreu na data de 17 de novembro de 2021, conforme certidão de peça 45, lançada ao TC/6925/2015.

A insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

*In casu*, impende ressaltar que o mérito combatido é a ressalva na prestação de contas no Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, que se deu pela apresentação de divergência entre os demonstrativos contábeis, anexos 15 e 11, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa, violando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964, bem como a aplicação de multa que se deu em decorrência das divergências entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Comparativo da Despesa.

Verifica-se a apresentação de novos documentos (peças 03/07) capazes, em tese, de elidir as irregularidades constatadas nas decisões combatidas.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão, com a apresentação de novos documentos que não foram apreciados durante a instrução processual, apresentam verossimilhança suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, como exigido pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Acórdão TCE/MS Acórdão AC00 - 2400/2018 (TC/MS/6926/2015) e mantida pelo julgamento do recurso ordinário no Acórdão AC00 1024/2021 (TC/MS/6926/2015/001).

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Diretoria-Geral desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, para análise e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no § 1º do art. 64 da Resolução TCE-MS nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

#### RESOLVE:

Designar o servidor **MARCIVUS RENE DE CARVALHO E CARVALHO**, matrícula 2900, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela chefia do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 09 de janeiro de 2023.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

#### PORTARIA 'P' Nº 013/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **NASSER NEHME ABDALLAH, matrícula 2983**, do cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Consultoria de Governança Estratégica, com efeitos a contar de 16 de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 014/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 23/01/2023 à 01/02/2023, em razão do afastamento legal da titular, **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 015/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 16/01/2023 à 25/01/2023, em razão do afastamento legal do titular, **SÉRGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 016/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **MAHARA PEREIRA HANSON MARINHO, matrícula 2322**, do cargo em comissão de Assessor Especial, TCAS-201, com efeitos a contar de 16 de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 017/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c.

o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **RODRIGO DALPIAZ DIAS, matrícula 3095**, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 16 de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 018/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em Exercício

